Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 24 / 08 / 04 PROJETO DE LEI Nº 066/04

ARQUIVO 01 / 09 / 04

AUTORIA PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1719, de 27 de novembro de 2003 e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 31/08/04

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
24/08/2004

Ofício nº 044/04-CM
Proc. Nº 062/03-GP

Votorantim, 23 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares o incluso Projeto de Lei sob nº 025/04, que altera a Lei 1719, de 27 de novembro de 2003 e dá outras providências.

Tal medida se impõe em face da atual conjuntura sócio-econômica que atravessa nosso país, onde o elevadíssimo nível de desemprego aliado a baixa renda do trabalhador e altas taxas de juros, entre outros fatores de notório conhecimento, ocasionam uma retração na economia interna, provocando diminuição da capacidade financeira do contribuinte, dificultando-lhe honrar com seus compromissos.

Assim a prorrogação da possibilidade de concessão de parcelamento por um prazo mais dilatado se faz indispensável, para que o contribuinte tenha condição de regularizar sua situação perante o fisco municipal, bem como o erário de receber seus créditos com maior agilidade.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias, pelo que solicitamos seja o projeto, ora encaminhado, recebido e processado nos termos do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal e regimentais, aguardando sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOMAR TELES PROCÓPIO
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

DH/mlm

Proj. nº 025/04

P R O J E T O D E L E I

Altera a Lei 1719, de 27 de novembro de 2003 e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo estabelecido no "caput" do art. 12, da Lei 1719/03, até o dia 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na lei de parcelamento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 23 de agosto de 2004.

Jair Cassola
Prefeito Municipal

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 23 / 08 / 04
Presidente

À COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO
S/S., 31 / 08 / 04
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 31 / 08 / 04
Presidente

LEI Nº 1719 (que está sendo alterada)

Dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, para com a Fazenda Municipal, conforme determina o art. 349, do CTM, e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados e independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas, poderão ser parcelados pelo Poder Público, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O parcelamento dos débitos consolidados poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Para a concessão do parcelamento, além do disposto no "caput" deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - tratando-se de débito tributário, à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento;

II - o valor da parcela mínima não poderá ser inferior a 15 UFM (quinze unidades fiscais do Município).

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se débito consolidado a somatória do valor principal atualizado, ou seu saldo, acrescidos de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, até a data do parcelamento.

Art. 4º. Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento incidirá, após a 12ª (décima segunda) parcela, juros compensatórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a efetiva quitação.

§ 1º. Os juros mencionados no "caput" deste artigo incidirão sobre todas as hipóteses descritas no art. 9º, desta lei, desde que verificado número superior a 12 (doze) parcelas, no total.

§ 2°. Ocorrendo o desdobro de parcelas deverá ser considerado, para a incidência dos juros compensatórios, o número total das parcelas concedidas, ou seja, a somatória entre as parcelas iniciais e as provenientes do desdobro.

§ 3°. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o não pagamento das parcelas na data aprazada, implicará, sobre o montante parcelado, a cobrança dos acréscimos legais, previstos na Legislação Tributária vigente.

§ 4°. Em caso de débito ajuizado, serão incluídas no parcelamento, as custas, despesas processuais já despendidas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 5°. Os débitos parcelados antes da vigência desta lei, poderão vir a ser reparcelados, desde que o interessado venha aderir ao novo parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1°. O reparcelamento abrangerá o total das parcelas vincendas, mantendo-se o montante do débito consolidado no parcelamento anterior.

§ 2°. Havendo parcelas vencidas, o reparcelamento ocorrerá conforme disposto no inc. I, do art. 9°, desta lei.

Art. 6°. A competência para deliberação sobre os requerimentos de parcelamento, será:

I - da Secretaria de Finanças, para todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - da Secretaria de Negócios Jurídicos, para os débitos ajuizados.

Art. 7°. O parcelamento autorizado por esta Lei será efetivado mediante a lavratura de termo de acordo, sujeitando-se o requerente, à aceitação plena de todas as condições aqui estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele instituídos, sendo que, a assinatura do termo de acordo, pelo interessado, interrompe a prescrição da ação de cobrança dos respectivos débitos, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional.

§ 1°. No Termo de Acordo deverá, obrigatoriamente, constar:

I - assinatura do requerente-devedor, do responsável ou de seus representantes legais;

II - número do processo, da notificação ou do aviso recebido, que identifique o débito, sua origem, o número das parcelas pretendidas, bem como o valor das mesmas e a data de seus respectivos vencimentos;

III - demais elementos do parcelamento, de acordo com os requisitos desta Lei.

§ 2°. O parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

I - a dar início ao pagamento da 1ª parcela, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data da celebração do parcelamento, salvo exceção prevista nesta Lei;

II - a desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações e recursos judiciais e de processos administrativos fiscais em curso, que tenham por finalidade, imediata ou mediata, discutir ou impugnar os respectivos débitos objeto do parcelamento.

Art. 8°. O não pagamento da primeira parcela dentro do prazo estabelecido no inc. I, do § 2°, do art. 7°, ou a inadimplência, por três parcelas consecutivas ou alternadas, ou, ainda, a inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei, implicará na denúncia automática do parcelamento.

Parágrafo único. A denúncia do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente dos débitos confessados, ainda não pagos, com todos os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora e demais encargos cabíveis, nos termos da legislação vigente, inclusive atualização monetária procedendo-se:

I - aos débitos não inscritos, o encaminhamento à Seção de Dívida Ativa para inscrição e cobrança;

II - aos débitos inscritos, o encaminhamento à Secretaria de Negócios Jurídicos, para ajuizamento;

III - aos débitos ajuizados, o prosseguimento da ação de Execução Fiscal.

Art. 9°. Em casos especiais e em conformidade com esta Lei, desde que pleiteado e fundamentado pelo requerente, após análise e a critério da Secretaria de Finanças, poderá ser concedido:

I - reparcelamento dos débitos não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, devidamente atualizados, em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a primeira parcela seja paga no ato da concessão do novo acordo;

II - parcelas com valores desiguais, podendo a última ser desdobrada (reparcelada), observando-se o número máximo de 24 (vinte e quatro parcelas);

III - vencimentos das parcelas com prazo superior a 30 (trinta) dias, estabelecidos no termo de acordo, observado o número máximo de 80 (oitenta) meses de vigência do parcelamento, especialmente para os casos de débitos referentes à Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Os casos especiais tratados neste artigo somente serão deferidos desde que comprovada a necessidade do requerente, através de levantamento sócio-econômico, efetuado pelo setor competente desta Prefeitura e desde que observado o valor disposto no inc. II, do parágrafo único, do art. 2°, desta Lei.

Art. 10. A Secretaria de Finanças poderá estabelecer outras garantias acessórias que julgar necessária, à efetiva liquidação do débito.

Art. 11. Fica permitida a concessão de 3 (três) parcelamentos concomitantes, independente da natureza dos débitos e/ou da inscrição ou não na Dívida Ativa, independentemente de estar ajuizado, à mesma pessoa, desde que, quando da solicitação do novo parcelamento, o requerente esteja em dia com o(s) vigente(s).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Durante o período de seis meses, e observado os dispositivos desta lei, fica autorizada a concessão de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, de débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa - DA, mesmo que ajuizados, e independentemente da verificação de regularidade fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 1°. A concessão do parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, somente será deferida mediante requerimento do interessado, pleiteado junto à Secretaria de Finanças, pelo período de seis meses, contados da data da publicação desta norma.

§ 2°. No caso de débitos já parcelados, desde que solicitado pelo interessado, aplicar-se-á a regra disposta no art. 5°, desta lei, observando-se o número máximo de 60 (sessenta) vezes, considerado o das parcelas pagas do acordo anterior, e o disposto no inc. II, do art. 2°.

Art. 13. Para a concessão do benefício de que trata o artigo anterior e durante o período nele previsto, deverão ser observados todos os requisitos desta lei, com exceção dos expressamente previstos nestas disposições transitórias.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser parcelado incidirão todos os acréscimos legais previstos, com exceção dos juros compensatórios, independentemente da quantidade de parcelas deferidas.

Art. 14. Após a vigência do período mencionado no art. 12, a concessão do parcelamento deverá observar o limite máximo de parcelas previstas nos artigos 2° e 9°, bem como, a incidência de juros compensatórios, do art. 4°, todos desta lei, e demais regras pertinentes.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 27 de novembro de 2003 - Ano XXXIX de Emancipação.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

José Vicente Dias Mascarenhas
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 25/08/2.004

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 25/08/2.004

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [X] **Comissão de Justiça**
- [X] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 115/2004.

Projeto de Lei nº 066/04, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para pagamento parcelado de débitos com a Fazenda Municipal.

Parecer:

A proposta do Executivo prorroga o prazo previsto na Lei nº 1719, de 27 de novembro de 2003, para pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, até o dia 30 de dezembro 2004.

Permanecendo inalteradas as condições da lei original, nada obsta o seguimento do processo legislativo, devendo o projeto ser discutido e votado, após contar com os pareceres das competentes Comissões de Mérito desta Casa Legislativa.

Votorantim, SP., 26 de agosto de 2004.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 66/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1719, de 27 de novembro de 2003 e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 30 de agosto de 2004.

LUIZ GONZAGA LOPES
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

JERSON PEDROSO

PEDRO NUNES FILHO

ORLANDO HERRERA DIAS

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 066/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1719, de 27 de novembro de 2003 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim,30 de agosto de 2004.

JERSON PEDROSO
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui **parecer favorável** à matéria em questão.

MEMBROS

OSVALDO BRASIL

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 55/04

Projeto de Lei nº 66/04

Altera a Lei 1719, de 27 de novembro de 2003 e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2004.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo estabelecido no "caput" do art. 12, da Lei 1719/03, até o dia 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na lei de parcelamento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 01 de setembro de 2.004.

Jomar Peles Procópio
PRESIDENTE

Jairo de Souza
1º SECRETÁRIO

Marcelo de Souza
2º SECRETÁRIO